



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026.
EMENTA	ALTERA O § 3º E 6º DO ART. 117 DA RESOLUÇÃO Nº 182, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	VEREADOR PROFESSOR SEBASTIAN – UNIÃO.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço visa alterar o quantitativo de Moções previsto no §3º e § 6º do art. 117 do Regimento Interno, fixando o número de Moções passível de serem propostas pela Câmara Municipal de Tangará da Serra.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que o § 2º, III do art. 53 da Lei Orgânica Municipal prevê sobre a organização e funcionamento de seus serviços, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006).*

[...]

§ 2º *É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

No que tange a espécie e o conteúdo normativo, observa-se que a matéria não está restrita à Lei Complementar, de acordo com o artigo 62 da LOM, trata-se de projeto cuja intenção é auto-organização do Poder Legislativo Municipal, por simetria aos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, que reconhecem a cada Poder a iniciativa de leis sobre a organização de seus serviços, cargos e remuneração de seus servidores.

Sendo assim, do ponto de vista da legitimidade e da espécie normativa, não vislumbro óbice no presente projeto.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR